



Rua VictórioViezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br



Ofício Circular nº 001/2021 - DEFEP

Curitiba, 10 de março de 2021.

Prezado(a) Sr(a).

Diretor(a) Técnico(a)

Caro(a) Doutor(a),

O **Departamento de Fiscalização do Exercício Profissional** (DEFEP) do Conselho Regional de Medicina do Paraná, no uso das atribuições, e

Considerando a Resolução CFM 2077/2014 que normatiza o funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência;

Considerando o Código de Ética Médica em seu art. 1º, que prega que é vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizada como imperícia, imprudência ou negligência;

Considerando o art. 135 do Código Penal que estabelece ser crime deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo;

Considerando o art. 3º da Resolução CFM 2077/2014, que prega que todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico;

Considerando a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 2002, que institui o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, instituindo a "vaga zero" e estabelecendo as condições para a habilitação e certificação dos médicos para atuarem nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência;

Considerando o artigo 17 da Resolução CFM 2077/2014, que determina ao médico plantonista do Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência acionar imediatamente o coordenador de fluxo, e na inexistência deste o diretor técnico do hospital, quando:

a) forem detectadas condições inadequadas de atendimento ou constatada a inexistência de leitos vagos para a internação de pacientes, com superlotação do Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência;

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ



Rua VictórioViezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br



b) houver pacientes que necessitem de unidade de terapia intensiva e não houver leito disponível;

c) quando o Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência receber pacientes encaminhados na condição de "vaga zero";

Considerando o artigo 18 da Resolução CFM 2077/2014, que determina ao diretor técnico do hospital, uma vez acionado em função da superlotação, notificar essa circunstância ao gestor responsável e ao Conselho Regional de Medicina, para que as medidas necessárias ao enfrentamento de cada uma das situações sejam desencadeadas;

Considerando o decidido pelo Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Paraná em sessão realizada em 08 de março de 2021,

ESCLARECE quanto a utilização dos termos "fechamento" e "restrição" de prontos atendimentos e prontos socorros quando em situações de super lotação de quaisquer unidade de atendimento hospitalar:

1º O termo correto a ser utilizado é o de "restrição de atendimentos", visto que todo paciente que procurar o Serviço deve ser prontamente avaliado por um médico, não podendo ser dispensado por outro profissional de saúde que não o médico;

2º O termo "fechamento" deve ser utilizado para situações de exceção absoluta, quando não houver condições mínimas para atendimento, como em casos de falta de energia e luz, incêndios e alagamentos.

Sem mais para o momento, manifestamos nossa consideração e cordialidade.

Atenciosamente,

Cons.º Carlos Roberto Naufel Junior

Gestor do Departamento de Fiscalização